



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10166.728529/2012-02
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.685 – 2ª Turma
Sessão de 26 de março de 2019
Matéria AUXÍLIO EDUCAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. EMPREGADOS E DIRIGENTES. CURSOS DE NÍVEL SUPERIOR. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE.

A qualificação e capacitação profissional não se restringem a cursos oferecidos em nível de educação básica, podendo estender-se a cursos em nível de graduação ou pós-graduação.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESPESAS COM MATERIAL ESCOLAR. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A isenção referida na alínea “t” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991 não alcança o custeio de despesas com a aquisição de material escolar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial para restabelecer a exigência quanto aos pagamentos referentes a material escolar, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes,

Mário Pereira de Pinho Filho (Relator), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo a contribuições devidas à Previdência Social, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, além de Autos de Infração por descumprimento de obrigações previdenciárias acessórias, conforme quadro a seguir:

OBRIGAÇÃO	DEBCAD	OBJETO
PRINCIPAL	51.018.813-3	CONTRIBUIÇÃO PARTE PATRONAL/EMPRESA.
PRINCIPAL	51.018.814-1	CONTRIBUIÇÃO PARTE PATRONAL/EMPRESA PARA TERCEIRAS ENTIDADES, (SAL. EDUCAÇÃO, INCRA, FUNDO AEROVIÁRIO).
ACESSÓRIA	51.018.810-9	(COD 30) - Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB.
ACESSÓRIA	51.018.811-7	(COD 34) - Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Em sessão plenária de 09/09/2014, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2803-003.589 (fls. 1677/1682), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES DESPENDIDOS A TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDO DOS EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA.

Os valores pagos pelo empregador com a educação do empregado não podem ser considerados como salário 'in natura', pois não retribuem o trabalho, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. Assim, não são incluídos no campo de incidência da contribuição previdenciária.

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO COM O MESMO OBJETO.

A concomitância de processos judicial e administrativo com o mesmo objeto já foi amplamente debatida no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tanto que deu azo à Súmula nº 01 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Provido Em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

O processo foi encaminhado à PGFN em 05/12/2014 (Despacho de Encaminhamento de fl. 1683) e, em 19/01/2015, foi interposto o Recurso Especial de fls. 1684/1695 (Despacho de Encaminhamento de fl. 1696), com fundamento no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, visando rediscutir as seguintes matérias: a) **auxílio-educação no ensino superior**; e b) **custeio de material escolar**.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho datado de 04/04/2014 (fls. 1698/1703)

A Fazenda Nacional apresenta os seguintes argumentos:

- o presente apelo objetiva esclarecer que os valores fornecidos aos empregados a título de bolsa de estudo integram o salário-de-contribuição;
- de acordo com o previsto no art. 28 da Lei nº 8.212/91, para o segurado empregado entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades;
- a recompensa em virtude de um contrato de trabalho está no campo de incidência de contribuições sociais. Porém, existem parcelas que, apesar de estarem no campo de incidência, não se sujeitam às contribuições previdenciárias, seja por sua natureza indenizatória ou assistencial, tais verbas estão arroladas no art. 28, § 9º da Lei nº 8.212/1991;
- para a não incidência da contribuição previdenciária, é imprescindível que a verba se enquadre nas hipóteses legais acima enumeradas exaustivamente
- conforme disposto na alínea “t”, do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91, o legislador ordinário expressamente excluiu do salário-de-contribuição os valores relativos a planos educacionais;
- porém, elencou alguns requisitos a serem cumpridos para que os valores pagos a título de bolsa de estudo não sejam considerados salário-de-contribuição, ou seja, devem visar à educação básica, os cursos devem ser vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, não podem ser utilizados em substituição à parcela salarial e devem ser estendidos a todos os empregados e dirigentes;
- verifica-se que a verba relativa ao ensino superior (graduação e pós-graduação) não está fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias, prevista no art. 28, § 9º, “t” da Lei nº 8.212/91;
- o que não integra o salário de contribuição é o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- da análise do art. 21 acima transcrito pode-se observar que, se o legislador não fizesse diferença entre educação básica e superior, não teria expressamente mencionado apenas a primeira na referida alínea “t”, do § 9º, do art. 28, da Lei 8.212/91. Poderia referir-se tão somente à educação escolar, mas não o fez;
- cumpre ressaltar, ainda, que curso de capacitação profissional não se confunde com curso de nível superior, pois se assim o fosse, não haveria necessidade de o legislador fazer expressa menção à educação básica para fins de incidência de contribuição previdenciária;

- conclui-se, portanto, que curso de capacitação profissional pode ser qualquer um relacionado às atividades da empresa que não envolvam um curso de nível superior;
- nesta hipótese, deverá haver uma comprovação mais detalhada acerca da necessidade/utilidade do curso, sob pena de fazer letra morta à exigência legal relativa ao vínculo “às atividades desenvolvidas pela empresa”;
- este aspecto, inclusive, insere-se no ônus da prova do contribuinte, o que não há nos autos;
- diante disso, está provado que a contribuinte não satisfaz o requisito legal necessário para valer-se do benefício pretendido;
- a interpretação para exclusão de parcelas da base de cálculo é literal;
- a isenção é uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, e dessa forma, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre esse benefício fiscal, conforme prevê o CTN em seu artigo 111, I;
- comprovado que o contribuinte não cumpriu todos os requisitos exigidos pelo art. 28, §9º, alínea “t” da lei 8.212/91 para exclusão dos pagamentos efetuados para custeio de ensino superior, não pode a mesma excluir tais valores do salário-de-contribuição, não merecendo o lançamento efetuado qualquer reparo;
- a Lei n.º 10.243/01 alterou a CLT, mas não interferiu na legislação previdenciária, pois esta é específica;
- o art. 458 da CLT refere-se ao salário para efeitos trabalhistas, para incidência de contribuições previdenciárias há o conceito de salário-de-contribuição, com definição própria e possuindo parcelas integrantes e não integrantes;
- as parcelas não integrantes estão elencadas exhaustivamente no art. 28, § 9º da Lei n.º 8.212/91, conforme demonstrado;
- neste sentido é o entendimento da Segunda Turma do Conselho Superior de Recursos Fiscais, nos termos do acórdão paradigma 9202-00.323;
- no caso ora mencionado, a contribuinte fez pagamentos aos funcionários a título de bolsa educação, o que, pela CLT, não representaria salário;
- entretanto, a CSRF entendeu que o conceito de remuneração, constante da Lei 8.212/91, é mais amplo do que o conceito existente na CLT, e portanto deve ser aplicado em detrimento do constante da CLT;
- no mesmo sentido, quanto à interpretação literal do dispositivo que traz as regras isentivas, deve-se destacar que os valores pagos a título de auxílio para aquisição de material escolar são liberalidades do empregador, constituindo-se remuneração indireta, devendo ser incluídos no conceito de salário-de-contribuição;
- não havendo dispensa legal para incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas (bolsas de estudo de graduação e pós-graduação), no período objeto do presente lançamento, deve persistir o lançamento.

Requer a Fazenda Nacional seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, restaurando-se o inteiro teor da decisão de primeira instância.

Cientificado do acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento em 20/06/2016 (fl. 1733), a Contribuinte, em 05/07/2016 (fl. 1734), ofereceu as Contrarrazões de fls. 1736/1763, alegando, em resumo o que segue:

-
- embora a PGFN tenha conseguido comprovar a existência de divergência ao Acórdão recorrido, a tese abarcada pelos Acórdãos utilizados como paradigma estão superadas, na forma bem analisada pelo Acórdão nº 2301004.378, que cita o Acórdão nº 2402-004.164, e cujo teor vai ao encontro do Acórdão nº 2803-003.589 que ora se discute;
 - o mencionado Acórdão nº 2301-004.378, anexo, atualiza o entendimento do CARF, harmonizando-o com a reiterada jurisprudência do STJ e com a alteração do art. 28, § 9º, alínea “t” da Lei 8.212/1991 pela Lei 12.513/2011 que veio trazer clareza para a interpretação da regra do art. 28;
 - a bolsa de estudos, ou o material escolar, não se enquadram no conceito de remuneração. Portanto, não se trata de regra de isenção, mas de não incidência do tributo, como será melhor demonstrado no próximo tópico;
 - como o acórdão recorrido noticia, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem diretriz firmada, por meio da Portaria nº 294/2010, no sentido de não recorrer administrativamente da matéria que ora se analisa, com fundamento na jurisprudência do STJ, sendo esse recurso especial uma contradição e uma contrariedade a orientação interna da própria PGFN;
 - a PGFN alega como fundamento do seu recurso especial que a bolsa de estudo e auxílio material escolar integram o salário-contribuição, sendo considerados salário indireto por serem liberalidades do empregador e, por isso, estão no campo de incidência das contribuições sociais previdenciárias, dando, assim uma interpretação ampliativa ao art. 28 da Lei 8.212/1991;
 - argumenta que essas verbas não se incluem nos casos de isenção tributária previstos no art. 28, § 9º, “t”, da lei 8.212/1991, e que este dispositivo legal deve ter uma interpretação literal, na forma do art. 111, II, do CTN, estando pois no campo de incidência das contribuições sociais;
 - afirma ainda que curso superior não pode ser considerado como capacitação profissional e que a legislação trabalhista não pode se aplicar para fins previdenciários/tributários;
 - como já demonstramos no Recurso Voluntário, não se trata de verificar se há hipótese de isenção ou não, mas sim, se há ou não incidência tributária;
 - nesse passo, além do art. 458, § 2º, II, da CLT, deixa patente que os gastos com educação (sem especificar o nível da educação) não têm natureza salarial, esse é também o posicionamento do STJ, consubstanciado em ampla jurisprudência, conforme precedentes já juntados ao Recurso Voluntário;
 - como esclareceu o Acórdão recorrido, além de não ter natureza salarial, tais verbas tem natureza indenizatória, ou investimento na formação do empregado, propriamente dito, estando fora do conceito de remuneração dos arts. 22, I e 28, I, da Lei nº 8.212/1991;
 - no mesmo sentido é o Acórdão 2301-004.378 – 3ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, já transcrito, citando precedente do CARF, pautado na jurisprudência do STJ;
 - como também já discutido no Recurso Voluntário, não se pode olvidar da integração entre a legislação trabalhista e previdenciária, pois o sistema normativo do país é um conjunto de normas que se integram harmoniosamente, não sendo cabível uma visão tão ampliativa do conceito de remuneração como quer dar a Procuradoria da Fazenda;

- em relação ao 28, § 9º, “t”, da Lei nº 8.212/1991, a PGFN transcreve o texto antigo, antes da alteração promovida pela Lei 12.513/2011, que, embora posterior ao período de apuração, se aplica ao caso, por ter vindo a acabar com a divergência na interpretação do dispositivo, como muito bem elucidado pelo Acórdão 2301-004.378;

- não obstante, nem ser questão de enquadramento na regra de isenção, mas de não incidência no art. 28 da Lei nº 8.212/1991, mesmo que se fosse utilizar a regra da alínea “t”, do §9º, do art. 28, da Lei 8.212/1991, esta deve ser interpretada em consonância com o sistema normativo como um todo, na forma da jurisprudência do STJ.

Requer, por fim, a manutenção do acórdão recorrido.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço. Pelas mesmas razões, conheço das Contrarrazões oferecidas pelo Sujeito Passivo.

A controvérsia cinge-se à incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários relativa a plano educacional que oferta aos trabalhadores relativo a cursos de graduação, pós-graduação, além de custeio para a aquisição de material escolar. A respeito do tema, tem-se que a base de cálculo das contribuições previdenciária é o denominado salário-de-contribuição. Nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, em relação a empregados e trabalhadores avulsos:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Repare-se que o salário-de-contribuição abrange a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos empregados, incluindo-se nessa relação os ganhos habituais percebidos sob a forma de utilidades. Donde se depreende que, em se tratando de utilidades disponibilizadas pela empresa aos obreiros que lhe prestam serviços, sua inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias dependerá da verificação dos seguintes requisitos:

- a) onerosidade;
- b) retributividade; e
- c) habitualidade.

Inexistem dúvidas quanto ao caráter oneroso do plano educacional mantido pela recorrente em benefício de seus empregados, sendo desnecessário tecer maiores comentários a esse respeito. Do mesmo modo, sendo o benefício pago no contexto da relação laboral, resta caracterizada sua índole retributiva, bem assim a habitualidade dessa parcela.

Aperceba-se, pois, que auxílio educação aqui referido ostenta natureza nitidamente remuneratória e, desse modo, sua exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias vai depender de previsão expressa em norma de caráter tributário, mormente no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, o qual, no que se refere a isenção, relaciona exaustivamente as parcelas ao abrigo desse favor legal no âmbito da Lei de Custeio Previdenciário.

Especificamente com relação a educação, à época da ocorrência do fato gerador das contribuições objeto do presente lançamento, a alínea “t” do referido § 9º dispunha:

Art. 28. [...]

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Note-se que a isenção referida nos dispositivo acima abrange:

- planos educacionais que visem à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – (LDB); e
- cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa.

Referido plano:

- não pode ser utilizado em substituição de parcela salarial; e
- deve ser extensivo a todos os empregados e dirigentes da empresa.

Cabe-nos avaliar, a princípio, se a isenção prevista na Lei de Custeio possibilita a instituição de auxílio educação voltado para cursos de nível superior de graduação ou pós-graduação. Para tanto, convém recorrer à LDB, iniciando-se pelo art. 22 da norma, que dispõe:

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

É impassível o entendimento de que a educação básica é formada pela educação infantil, o ensino fundamental e o médio. Contudo, as informações contidas no acórdão recorrido dão conta de que o plano educacional ofertado pelo sujeito passivo abrange cursos de nível superior na modalidade de graduação e pós-graduação.

Resta-nos aferir, por conseguinte, se referidos cursos (de nível superior) poderiam ou não ser considerados como qualificação ou capacitação profissional.

Embora qualificação ou capacitação profissional não encerrem conceitos legais ou doutrinários absolutamente precisos, o Dicionário Online de Português atribui-lhes os seguintes significados:

Qualificação: *Ato ou efeito de qualificar. Atribuição de uma qualidade, um título (...). Condições referentes à formação profissional e experiência, sugeridas para o exercício do cargo, função etc.*¹

Capacitação: *Ação ou efeito de capacitar, de tornar capaz; aptidão. Ato de se tornar apto, habilitado, de passar a possuir uma habilitação. [Por Extensão] Preparação, ensino, conhecimento dados a alguém para que essa pessoa desenvolva alguma atividade especializada: capacitação em negócios*².

Recorrendo-se a essa significação, é possível inferir que a qualificação está voltada para a obtenção de conhecimentos e habilidades necessários para que o indivíduo esteja apto a exercer determinado mister. A capacitação, por sua vez, é focada no aprimoramento pessoal para o desenvolvimento de aptidões para a atuação em contextos profissionais mais específicos.

Retornando-se mais uma vez à LDB, notadamente a seu Capítulo III (Da Educação Profissional e Tecnológica), importa-nos transcrever o art. 39 da Lei, na sua redação originária:

Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional. (Grifou-se)

Veja-se que esse ou outros dispositivos presentes na norma educacional não restringem o ensino profissionalizante à educação básica. Ao revés disso, esclarece que essa modalidade de ensino, na qual se inserem os cursos de capacitação e qualificação, integra-se às diferentes formas de educação, o que, no meu entender, já indicava que a instrução profissional pode ser desenvolvida não somente no contexto da educação básica, mas também do ensino superior de graduação e pós-graduação.

Se considerarmos o art. 39 da LDB vigente à época dos fatos geradores, na redação dada pela Lei nº 11.741/2008, que objetivou não somente fazer referência à educação tecnológica, mas também esclarecer o alcance da expressão “educação profissional”, essa constatação mostra-se ainda mais evidente. Vejamos a íntegra do novel dispositivo:

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes

¹ Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/qualificacao/>>, Acesso em: 30/015/2018.

² Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/capacitacao/>>, Acesso em: 30/05/2017.

níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II – de educação profissional técnica de nível médio;

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Grifou-se)

De se esclarecer que o exame aqui empreendido não buscou ampliar a isenção compreendida na alínea “t” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991 em detrimento do disposto no art. 111 do CTN, e sim apreender o real alcance da norma.

Desse modo, por entender que qualificação e capacitação profissional não se restringem à educação básica, penso que para efetuar o lançamento a autoridade autuante deveria ter comprovado que os curso oferecidos i) não estavam vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa; ii) eram utilizados em substituição a parcela salarial; ou iii) que os planos educacionais não eram extensíveis a todos os empregados e dirigentes.

Contudo, nos termos do Relatório Fiscal (fls. 515/526), a autuação pautou-se no fato de que o auxílio educação oferecido pela empresa dizia respeito a “valores pagos referentes ao custeio de cursos de graduação, pós-graduação a empregados despesas com educação superior”. Ainda de acordo com o Relatório Fiscal:

18. Os valores despendidos pela INFRAERO a título de gastos com educação superior, i, devem ser considerados como salário-de-contribuição dos segurados empregados beneficiários, posto que não se adequam aos requisitos estabelecidos pela legislação para que sejam isentos da incidência de contribuições previdenciárias, conforme disposto na alínea “t”, § 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91, verbis:

Assim, não se havendo demonstrado que o benefício oferecido pelo Sujeito Passivo estava em desacordo com a norma isentiva, não vejo como considerar os valores a ele relativos como sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias.

De outra parte, no que se refere aos valores despendidos para o custeio de material escolar a situação é completamente diversa. É que a regra isentiva faz referência a “*plano educacional que vise à educação básica (...) e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo*”.

Observe que o regramento aqui referido (Lei nº 8.212/1991, art. 28, § 9º, alínea “t”) não faz menção a custeio de despesas com material escolar, mas tão-somente a plano educacional, ou seja, bolsas de estudo visando educação básica e cursos de capacitação e qualificação profissional, não havendo como estender o favor legal a hipóteses não prevista expressamente em lei, em detrimento do art. 111 do CTN que impõe a interpretação literal da legislação tributária quando essa disponha sobre hipótese de exclusão de crédito tributário.

Em virtude disso, voto por conhecer do Recurso Especial para, no mérito, dar-lhe parcial provimento de modo a restabelecer o lançamento em relação aos pagamentos referentes ao custeio de material escolar.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho